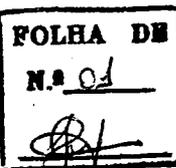




# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROCESSO N.º** \_\_\_\_\_

Protocolo sob o N.º 4543

Requerente: Ademilton, Elemer e Neolan

Assunto: Regulamenta o direito de greve de o esse exercício,  
define os serviços e atividades essenciais, disciplina o atendimento  
das necessidades inadiáveis da comunidade, e da outras providências

## AUTUAÇÃO

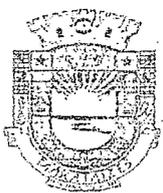
Aos cinze dias do mês de abril

de dois mil e cinco, autuo a projeto de lei nº 022/05

\_\_\_\_\_ de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

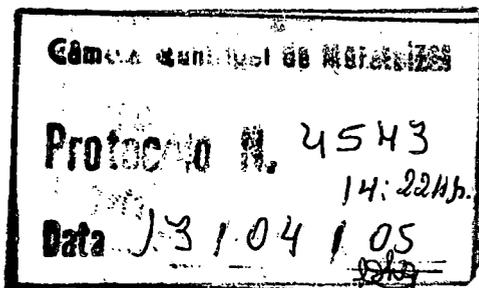
Leda Silva Mendes Fernandes  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei nº 22/05



Regulamenta o direito de greve de o seu exercício, define os serviços e atividades essenciais, disciplina o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A greve é direito fundamental de todos os trabalhadores, inclusive dos funcionários públicos deste município, ficando seu exercício disciplinado pela presente Lei.

**Art. 2º** Entende-se por greve a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

**Art. 3º.** A titularidade do direito de greve e a oportunidade de sua deflagração pertencem aos trabalhadores.

**Parágrafo Único.** O estatuto da entidade sindical estabelecerá as formalidades de convocação da assembléia geral e o número mínimo de trabalhadores para deliberar sobre a deflagração.

**Art. 4º.** A Administração Pública Municipal será comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da paralisação.

**Parágrafo Único.** Na greve motivada por atraso no pagamento ou por descumprimento de contrato ou de sentença judicial, fica dispensado o prévio aviso, salvo nos serviços e atividades essenciais.

**Art.5º** Aos grevistas são assegurados o emprego de meios pacíficos tendente a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação da greve.

**§1º** Os meios adotados pelos servidores e pelo Executivo Municipal não poderão violar nem constranger os direitos e garantias fundamentais.

**§2º** As manifestações e os atos de persuasão não poderão causar dano à pessoa nem à propriedade.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



§3º É vedado à Administração Pública constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve.

§4º É nulo de pleno direito todo ato que represente discriminação em razão do exercício do direito de greve.

Art. 6º É vedada a dispensa do servidor público durante a greve, bem como a contratação de mão-de-obra destinada à substituição de grevistas.

Art.7º Durante a greve, a entidade sindical dos servidores deverá manter equipes com objetivo de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em danos às pessoas ou prejuízo irreparável pela deterioração irreversível de bens, além de garantir a manutenção dos serviços necessários à retomada das atividades.

§1º A entidade sindical dos servidores e a administração pública poderão, previamente ou durante a greve, definir os setores e a quantidade de trabalhadores necessários à preservação dos serviços mínimos enquanto perdurar a paralisação.

§2º Não havendo acordo, o Executivo Municipal poderá contratar diretamente os serviços mínimos, definindo, de modo razoável, os setores e a quantidade de trabalhadores, sem comprometer o exercício e a eficácia do direito de greve, sob pena de caracterizar ato anti-sindical.

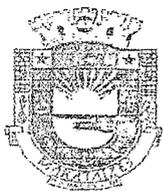
Art.8º são considerados serviços ou atividades essenciais à comunidade:

- I- Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica;
- II- Assistência médica e hospitalar;
- III- Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV- Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- V- Processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art.9º Nos serviços ou atividades essenciais, as necessidades inadiáveis da comunidade serão atendidas na forma do art.7º desta Lei.

**Parágrafo Único.** São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a vida, a saúde ou a segurança das pessoas.

Art.10 Na greve em serviços ou atividades essenciais, a Entidade Sindical dos servidores e a Administração Pública deverão comunicar aos usuários o início da paralisação e os serviços mínimos, com antecedência de 24 (vinte quatro) horas.



# Câmara Municipal de Marataízes

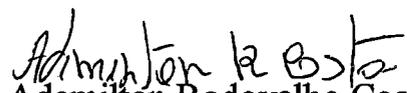
Estado do Espírito Santo

**Art.11** A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo o estatuto dos servidores deste município e pela legislação civil ou penal pertinente.

**Art.12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Marataízes-ES, em 11 de abril de 2005.

  
Ademilton Rodovalho Costa

Gildo da Silva Gomes

Cleber Junior Pereira Bento

Iris Derlande Gomes do Espírito Santo,

  
Elenir Sant'Ana

Luiz Carlos Silva Almeida

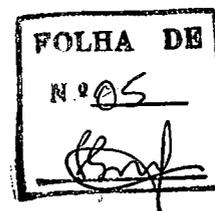
Euci Fernandes da Rocha

  
Neolan César Barbosa Ribeiro,



# *Câmara Municipal de Marataízes*

Estado do Espírito Santo



## *Certidão*

*CERTIFICO, que o projeto de Lei n° 022/05, foi lido em Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.*

*O referido é verdade.*

*Gabinete da Presidência, em 26 de abril 2005.*

*Daiana Araújo de Carvalho Oliveira*  
*Supervisora Administrativa da C.M.M.*



# Câmara Municipal de Marataízes

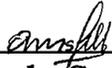
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º <u>06</u>


## Despacho

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 022/2005, seja remetido ao Procurador desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 26 de abril de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Agissé Melchíades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

PARECER PROCURADOR n.º 34/2005.

Câmara Municipal de Maratáizes
Protocolo N. 4622
J4: OSH
Data 10/05/05

Protocolo: 4543

Autoria dos Vereadores Ademilton Rodovalho Costa, Elemar Santana e Neolam Barbosa Ribeiro.

Assunto: Regulamenta o direito de greve dos servidores públicos municipais.

César
FOLHA DE
N.º 02

Num primeiro passo devo ater-me quanto à constitucionalidade ou não da proposição e, nesse contexto tenho que o art. 22 da CF estabelece competência privativa da União para legislar em tema de Direito do Trabalho. Vejo que a proposta é meramente de regulamentação. Prossigo na análise da legalidade do Projeto.

O art. 37-VII da CF trata da matéria que não é auto aplicável, porque se trata de norma meramente limitada, de modo que exige para sua eficácia, Lei Complementar regulamentadora.

Aqui a pretensão é por lei Ordinária, e forte corrente no Mundo Jurídico vem admitindo que seja por esta via. Prossigo.

Vencida a análise da constitucionalidade da pretensão atendo-me à legitimidade para propor o presente projeto, neste caso, da Câmara Municipal, e vejo que essa iniciativa não consta no rol que está no art. 62 e 63 da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, vejo que no art. 106, incisos I, II e V consta que cabe ao Prefeito Municipal o exercício da direção Superior da Administração Pública Municipal; e, ainda, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

ASSIM, entendo, salvo melhor e mais lúcido parecer, que falece competência a esta Câmara Municipal para iniciar o processo legislativo em discussão.

Se, entretanto, este parecer restar superado, penso que o art. 6º é absolutamente inconstitucional, e não pode ser mantido porque redundaria em impedir a Administração Pública Municipal de dar continuidade aos seus serviços, princípio de que não se pode distanciar.

É como vejo.

Maratáizes, em 09 de maio de 2005.

Edmilson Gariolli  
Procurador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## Despacho

Por solicitação da comissão de constituição de justiça e redação final determino que o presente Projeto de Lei nº 022/05, seja remetido a Parecer do Procurador Jurídico desta casa de Leis.

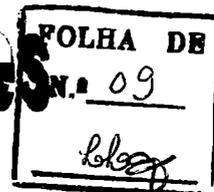
Câmara Municipal de Marataízes, em 17 de outubro de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**Agissé Melchíades de Souza Filho**  
**Presidente C.M. M.**

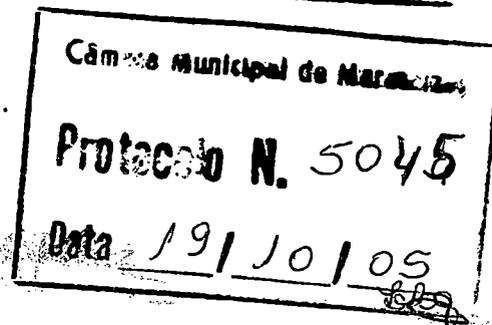


# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER PROCURADOR n.º 09/2005.



Protocolo: 4543 – projeto de lei 022/05

Autoria: Elemar, Ademilton e Neolan;

Ementa: Regulamenta o direito de greve dos funcionários e dá outras providências:

Instado por alguns Vereadores a reexaminar a matéria em foco, que reputo não pacificada, aqui estou, novamente, apresentando sugestões visando o aprimoramento do teor redacional do projeto;

De imediato penso que a regulamentação deve ser restrita aos servidores públicos, e não incluir a iniciativa privada;

Ainda, há necessidade de uma revisão geral no plano redacional de modo a compatibilizar a proposição com a Lei Federal 7.783/89, que já trata da matéria. Entendo, pois, que só a matéria que exceder o disposto naquela lei é que deverá ser objeto de regulamentação aqui;

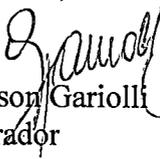
Quanto à legitimidade, reformulo posição anterior para reconhecer – ainda que a matéria não esteja pacificada - que poderá a iniciativa ser do Poder Legislativo a título de regulamentação.

O que não se pode, entretanto, é olvidar que o direito de greve está garantido, e pode ser exercido nos limites da Lei 7783/89, até que, no que exceder, for objeto de regulamentação;

Sugiro, pois, objetivamente, que os autores do projeto revejam seu corpo estrutural/redacional de modo a adequá-lo à Lei Federal em vigor;

É como vejo.

Marataízes, em 18 de outubro de 2005.

  
Edmilson Gariolli  
Procurador

Voltar ao Índice



**LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas,

coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

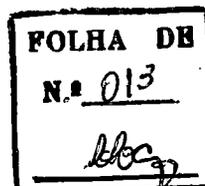
Parágrafo único. A prática referida no <I>caput<D> assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

**COMENTÁRIOS AOS PROJETOS DE LEI QUE REGULAMENTAM O  
DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS[1]**



## I - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

A Constituição de 1988 ao estender aos servidores públicos civis o direito à sindicalização, garantiu um significativo avanço na relação funcional e um impulso na organização desta categoria de trabalhadores, até então representadas exclusivamente por associações de caráter assistencial. Passados mais de uma década de sua promulgação, os servidores públicos brasileiros ainda continuam lutando para manterem um mínimo de direitos e conquistarem outros que até o momento não passaram da letra da lei, como é o caso do direito de greve, e que não incluiu, por exemplo, o reconhecimento do direito à negociação coletiva.

Se o direito de greve está garantido constitucionalmente, a regulamentação do seu exercício ainda encontra-se em discussão no Congresso Nacional. Até maio de 2002, foram distribuídos à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados seis projetos de lei:

- a) PL N° 4.497/01 (Deputada Rita Camata -PMDB/ES)
- b) PL N° 5.662/01 (Deputado Airton Cascavel -PPS/RR)
- c) PL N° 6.141/02 (Deputada Iara Bernardi - PT/SP)
- d) PL N° 6.032/02 (Poder Executivo)
- e) PL N° 6.675/02 (Comissão de Legislação Participativa – CD)
- f) PL N° 6.668/02 (Deputado Elcione Barbalho – PMDB/PA)

O PL n.º 5.721/01, que pretendia realizar uma regulamentação indireta, propondo modificação no artigo 139 da Lei n° 8.112/90, que trata da inassiduidade do servidor público, foi retirado pelo Poder Executivo em 14 de maio de 2002. Desta forma o PL n° 4.497/01 passou a ser a proposição principal, pelo critério de antigüidade previsto no artigo 143, inciso II, Letra "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido apensadas a este as demais proposições. O relator dos projetos é o Deputado Luciano Castro (PFL/RR).

Por conta do apensamento de diversos outros projetos, dentre estes o PL nº 6.775/02, de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, a competência para apreciação conclusiva passou a ser do Plenário daquela Casa, conforme disposto no artigo 24, II, "d", do seu Regimento Interno. Isto significa que às Comissões competem apenas oferecer Parecer, devendo os projetos serem submetidos à apreciação do Plenário.

O Regime de Tramitação é o de PRIORIDADE, uma vez que foi apensada a proposição do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 143, combinado com o disposto no artigo 151, II, "a", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o artigo 158 do citado Regimento, "PRIORIDADE é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência." Este fato resulta em que a proposição em regime de prioridade tem seus prazos reduzidos, ou seja o Relator da matéria deverá apresentar o seu parecer no prazo 20 Sessões.

## II - DO MÉRITO DAS PROPOSTAS

O projeto do Governo Federal trata de estabelecer meios para restringir ou até mesmo impedir que os servidores possam exercer o direito greve. O projeto elaborado pela ISP tramita encabeçado pela Deputada Iara Bernardi (PT/SP) e constitui-se em uma iniciativa concreta de regulamentação do direito de greve do funcionalismo a partir de pressupostos democráticos de relação entre Estado e servidor, e da negociação coletiva como pré-requisito para o próprio exercício do direito de greve.

Conceituar corretamente o que seja o exercício do direito de greve tem especial importância quando tratamos dos desdobramentos da participação em greve, como pagamento dos dias parados, tratamento dispensado às ausências, e fundamentalmente o como se procederá às negociações, uma vez que para os servidores públicos não existe a previsão legal da obrigatoriedade de negociação coletiva.

A proposta do Governo Federal, no entanto, tem como elemento central os conceitos de legalidade e abusividade do movimento paredista, além de apresentar condições e requisitos que implicam, na prática, na impossibilidade do exercício do direito de greve. O Governo pretende regulamentar o



IMPEDIMENTO ao exercício do direito de greve, desprezando solenemente o principal aspecto que ressalta do direito constitucional, qual seja a negociação.

Os demais projetos apresentam conceitos idênticos, tratando a greve como a suspensão coletiva, pacífica, temporária, total ou parcial, da prestação dos serviços, decida pelos servidores diretamente ou através de suas entidades representativas em assembléia geral especialmente convocada para este fim, e tendo com o objetivo a negociação das reivindicações, defesa de direitos, o cumprimento de acordo ou sentença judicial.

O projeto da Comissão de Legislação Participativa inova ao propor a justiça do trabalho como competente para o julgamento da legalidade da greve e pela procedência das reivindicações, além de prever a competência do Ministério Público do Trabalho para instauração do dissídio na Justiça do Trabalho, bem como requisitar a instauração e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito, ou iniciar a ação de improbidade administrativa ou ação civil pública contra os representantes do Poder Público que venham a infringir a lei de greve. Enfim, o referido projeto inova ao propor que aos servidores públicos seja aplicado os mecanismos próprios do dissídio coletivo.

O Projeto nº 6668/02, apresentado pela Deputa Elcione Barbalho inova quando admite a existência do juízo arbitral, cuja decisão é irrecorrível, e impeditiva de movimentos de autodefesa como a greve ou o Lockout.

O projeto do governo não faz qualquer menção sobre o processo de negociação limitando-se a exigir prazo de 30 dias para manifestar-se sobre as reivindicações. O PL nº 4497/01, da Deputada Rita Camata também é silente a este respeito. Os Projetos nº 6141/02, 5662/01, 6668/02 e 6775/02 apresentam como central a constituição das comissões de negociação, dando sentido ao próprio exercício do direito de greve.

Quanto aos atos infra-legais de caráter regulamentador, nenhum dos projetos contém proibição ao administrador de dispor sobre o assunto. Ainda que a Lei deva conter todos os parâmetros para o exercício do direito, de modo a necessitar-se de um mínimo de regulamentação, o fato é que a Administração Pública uma vez que detem Poder Regulamentar, poderá editar atos procedimentais a respeito do assunto.

Os longos prazos anunciados na proposta do Governo só favorecem a ele, na medida em que o próprio Projeto de Lei traz instrumento legais e processuais para tentar impedir, preventivamente, a deflagração dos movimentos.





Os prazos anunciados na proposta do Governo só favorecem a ele, na medida que estão sendo propostos instrumentos legais para impedir a própria deflagração do movimento.

Ao exigir que se mantenha o regular funcionamento dos serviços, com no mínimo 50% do servidores na ativa, o projeto do Governo inviabiliza qualquer movimento grevista, ou seja, é o mesmo que não fazer greve, uma vez que a paralisação sempre gera uma interrupção na normalidade, e todo movimento grevista busca sempre a adesão da totalidade dos membros da categoria. Agregue-se a isto, a elevada multa que seria imposta aos sindicatos caso não cumpram as determinações legais e judiciais, por mais discrepantes possam vir a ser.

Sobre a manutenção dos serviços, adquire importância a definição de serviços essenciais e serviços indispensáveis, cuja manutenção atende a interesse público inadiável e à segurança da sociedade. O projeto do governo não traz conceituação neste sentido, uma vez que propõe a permanência em serviço de 50% (cinquenta por cento) de todos os servidores, independentemente do tipo de serviço. Entre os demais projetos não existe um consenso acerca de quais serviços serão considerados essenciais. Por exemplo, o PL nº 4497/01 inclui entre os serviços essenciais os de educação e saúde. O PL 6141/02, trata de forma genérica considerando como essenciais aqueles que se não atendidos coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou segurança da população, ou dos quais dependam a concessão de benefícios previdenciários. Já o PL 6775/02 inclui desde os serviços de telecomunicações à distribuição de alimentos e merenda escolar.

A proposta do Governo Federal não restringe nenhuma atitude da Administração Pública, deixando livre as mesmas formas de pressão sobre os servidores hoje adotadas. Como principal forma de pressão a proposta do governo permite a suspensão do pagamento da remuneração dos servidores por ato de ofício, reversível somente por decisão judicial sobre a legalidade da greve, remetendo, portanto a discussão da greve e das reivindicações para serem decididas na esfera judicial. Também, a reposição dos dias parados será feita através de duas horas a mais na jornada diária, e não mediante a reposição do serviço, como normalmente ocorre. Esta situação, no caso de greves mais longas (ainda que legais) vai gerar um sério problema posterior aos servidores, com o acréscimo de jornada durante um longo período: para cada dia de greve haveria a necessidade de 4 dias com jornada extraordinária.

O projeto do Governo cria sérias restrições ao exercício do direito de

greve, uma vez que impõe pesadas medidas punitivas que podem repercutir sobre a vida funcional, chegando até mesmo à demissão. Considera grave descumprir quaisquer dos seus termos, o que inclui, por exemplo, contribuir para a alteração da “regularidade da prestação dos serviços públicos”, expressão que aceita qualquer interpretação, inclusive a de que a simples participação no movimento já pode gerar uma alteração da tal “regularidade”, ensejando a aplicação das penalidades mais severas.

Os demais projetos propõem mecanismos de proteção aos grevistas, tratando como crime de responsabilidade os atos tendentes a frustrar ou impedir o exercício do direito de greve.

Josilma Batista Saraiva

*Advogada*

---

[1] Este texto foi elaborado com base no texto produzido pela Internacional dos Serviços Públicos – ISP, com colaboração do jornalista Antônio Augusto de Queiroz, Diretor de Documentação do DIAP.

## PARECER JURÍDICO

## EMENTA

Despacho da Governadora do Estado do Rio de Janeiro. Atribuição de caráter normativo a Parecer emitido pelo Procurador Geral do Estado. Vinculação da Administração Pública ao entendimento do Procurador. Regulamentação do direito constitucionalmente garantido de greve. Inexistência de lei específica exigida após EC 19/98. Entendimento do Poder Judiciário: controvertido. Serviço público essencial. Definição. Faltas injustificadas. Conceito.

v  
 Nova do  
 Legislativo  
 Lei 9783/89

Segue abaixo uma orientação geral sobre o "despacho" da Governadora, publicado no DO do dia 04/07/2005, sobre a GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO, especificamente no tocante ao item 1 da Ementa do Parecer 02/2005 FC.

Esmiuchando tal publicação, trata-se de um processo administrativo da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA de nº E-14/10.847/2005, o qual consta como confidencial, no site de consulta a processos administrativos do Estado, porém tornou público o parecer do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, Francesco Conte, que expõe seu entendimento jurídico, que vincula tão somente a Administração Pública, conforme a Lei Complementar nº 15/1980 abaixo:

"Art. 6º - Compete ao Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições:

**XXV** - solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, ao entendimento estabelecido;"

Portanto, não há que se falar em eventual edição de qualquer ato normativo regulamentador do exercício do direito de greve do servidor público civil, eis que depende de lei específica a ser instituída pelo Poder Legislativo, competindo à Governadora expedir DECRETOS, no sentido de re regulamentar leis existentes.

Deve-se atentar à necessidade da ampla adesão dos servidores ao movimento grevista para se alcançar o direito pretendido.

No tocante à constitucionalidade do exercício do direito de greve inserto no inciso VII do artigo 37 da CF/88, de se notar que nunca foi elaborada lei complementar exigida anteriormente à EC 19/98, a que se deve o entendimento inicial do STF de que tal direito dependia de regulamentação.

Essa falta de regulamentação, entretanto, não impediu o exercício pleno do direito constitucionalmente estabelecido, porque, como bem afirmado pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, a greve é um fato, decorrendo a deflagração de fatores que escapam aos estritos limites do direito positivo - das leis - (Mandado de Injunção nº 4382/400).

Nesse sentido, e ainda na vigência dessa redação original do texto constitucional, existiram decisões judiciais que, decidindo questões relativas às conseqüências de movimentos grevistas, reconheceram que os servidores poderiam exercer o direito de greve, do que são exemplo as seguintes:



**1** - Decisão proferida pelo Ministro do **STF**, Marco Aurélio de Mello, garantindo o pagamento de vencimentos em face de a própria Administração Pública haver autorizado a paralisação, uma vez tomadas medidas para a continuidade do serviço (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, unânime, Recurso Extraordinário nº 185944/ES, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 17/04/1998, publicado no DJ de 07/08/1998, p. 42).

**2** - Decisão proferida pelo **STJ** diz que, enquanto não vierem as limitações impostas por lei, o servidor público poderá exercer seu direito. Não ficando, portanto, jungido ao advento da lei (STJ, Mandado de Segurança nº 2834-3- SC, Rel. Min. Adhemar Maciel, 6a. Turma FONTE: Revista Síntese Trabalhista, v. 53, novembro de 93).

**3** - Decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região informa que a mora do Legislativo não pode impedir o exercício do direito de greve e não autoriza a administração a imputar faltas injustificadas aos servidores grevistas, à míngua de autorização legal ou de deliberação negociada. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, unânime, Apelação Cível nº 96.04.05017-6, relator juiz A. A. Ramos de Oliveira julgado em 15/08/2000, publicado no DJ2 nº 80-E, de 25/04/2001, p. 842).

Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº 19, o referido inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal foi alterado **passando a exigir somente "lei específica" para a regulamentação do direito de greve; essa lei, embora específica, será ordinária, e não mais complementar.**

Ocorre que já existe lei ordinária específica disciplinando sobre o direito de greve (Lei nº 7.783/89), a qual estabelece critérios regulamentares do movimento paredista, falando de trabalhadores no modo geral, não reduzindo sua abrangência aos trabalhadores da iniciativa privada. Portanto, seria razoavelmente aplicável por analogia, no mínimo, a mesma tese aos servidores públicos civis, em razão da omissão legislativa existente sobre a regulamentação do direito dos mesmos.

Desta forma, pode-se afirmar existir entendimento no Poder Judiciário - embora ainda objeto de controvérsias - de que o direito de greve pode ser exercido livremente. É aconselhável, porém, que sejam observados os dispositivos da Lei 7.783/89 quando da deflagração de movimento paredista de servidores públicos, de forma a possibilitar uma eventual defesa judicial dos grevistas e de suas entidades representativas.

De se notar ainda a importância da manutenção em funcionamento dos serviços essenciais, na forma prevista pela Lei de Greve todavia, não existe uma definição legal do que sejam eles no Serviço Público.

Assim, é interessante buscar uma definição conjunta com a Administração sobre o que sejam "serviços essenciais ao atendimento das necessidades da comunidade", ou "serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável", valendo notar que, não havendo tal entendimento, a própria categoria deve resolver a questão, utilizando as disposições da Lei nº 7.783/89, principalmente o seu art. 10, que estabelece como serviços ou atividades essenciais:

- "I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustível;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;



- V – transporte coletivo;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – controle de tráfego aéreo;
- XI – compensação bancária."

Assim, deve ser garantido o funcionamento de tais serviços, não significando que os servidores de tais atividades não possam fazer greve, porém, não ser possível que todos eles entrem em greve sem garantir o funcionamento mínimo necessário a tais serviços. Na prática pode-se estabelecer um percentual de servidores que não farão greve (por exemplo, 30%), estabelecendo-se um sistema de rodízio que permita o funcionamento dos serviços essenciais.

O servidor não pode ser punido pela simples participação na greve, até porque o próprio Supremo Tribunal Federal considera que a simples adesão à greve não constitui falta grave (Súmula nº 316 do STF). Todavia, abusos e excessos decorrentes do exercício do direito de greve podem ser punidos, de modo que o movimento grevista deve organizar-se a fim de evitar tais abusos, assegurando a execução dos serviços essenciais e urgentes.

Possível é que uma determinada autoridade, insensível à justiça das reivindicações dos servidores, determine o desconto dos dias parados; no geral, quando ocorrem, tais descontos são feitos a título de "faltas injustificadas".

Todavia, uma vez havendo prévio acerto entre os servidores (ou seu sindicato representativo) e a administração no sentido de reposição de aulas, como habitualmente ocorre, não há que se falar em injustificação de faltas, nem gravidade a lesar serviço público, conforme demonstram, inclusive, as decisões anteriormente transcritas, existindo posições nos tribunais pátrios – inclusive do **Supremo Tribunal Federal** – no sentido de que não podem ser feitos tais descontos, já que há possibilidade e intenção dos servidores de reposição do serviço.

Especificamente no tocante aos servidores da rede de ensino, não há gravidade alguma que torne a greve ilícita em razão das reposições das aulas ocorridas.

O Sindicato deve se precaver ao deflagrar movimento grevista, de forma a facilitar a defesa judicial da categoria, ou seja, negociar com a Administração Pública, durante o movimento grevista, além da pauta de reivindicações, a reposição dos dias parados e o seu respectivo pagamento, além de providenciar um "Ponto Paralelo" para os grevistas diariamente assinarem, o qual servirá para eventualmente demonstrar que as faltas não foram injustificadas, no sentido previsto na lei.

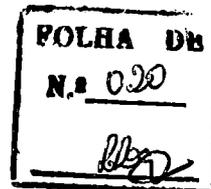
Além disso, deve também que o sindicato continuar a documentar ao máximo o movimento, através de publicações, reportagens, notícias de jornal, assembleia-geral da categoria (não apenas dos associados) pautada em jornal de grande circulação, que delibere sobre a paralisação coletiva.

Concluindo, a greve permanece uma questão polêmica, atual e muito mais social do que jurídica, devendo ser frisado pelo servidor que a sua falta de regulamentação não significa a supressão de seu direito.

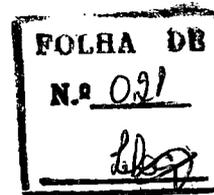
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2005.

Elaine Aparecida Rolim de Almeida  
OAB/RJ 111.585



Juliana Rodrigues de Oliveira  
OAB/RJ 106.674



Para Marcelo:

Parecer sobre o "despacho" da Governadora do Estado do Rio de Janeiro, publicado no Diário Oficial de 04/07/2005, a respeito da GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO, especificamente no tocante ao servidor público civil, realizado pelas advogadas Elaine e Juliana do Departamento Jurídico do SEPE Central em 28 de julho de 2005.

# A GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL E OS DIREITOS HUMANOS



**Carlos Henrique Bezerra Leite**

Professor Efetivo de Direito Individual e Coletivo do Trabalho (UFES)  
Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho  
Mestre e Doutorando em Direito (PUC/SP)  
Membro Titular da Academia Nacional de Direito do Trabalho

Sumário: 1. Introdução. 2. Escorço Histórico da Greve no Brasil. 3. A Greve no Ordenamento Jurídico de Alguns Países. 4. A Greve na Teoria dos Direitos Humanos. 5. Posição da ONU. 6. Posição da União Européia. 7. Posição da OIT. 8. A Constituição Brasileira de 1988. 9. A *Mora Legislatoris* em Regulamentar o Exercício do Direito. 10. A Emenda Constitucional n. 19 e a Recepção da Lei n. 7.783/89. 11. Natureza Política da Greve do Servidor Público Civil. 12. Jurisprudência. 13. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

A greve pode ser concebida como uma das mais importantes e complexas manifestações coletivas produzidas pela sociedade contemporânea.

O vocábulo greve foi utilizado pela primeira vez no final do século XVIII, precisamente numa praça em Paris, chamada de *Place de Grève*, onde se reuniam tanto desempregados quanto trabalhadores que, insatisfeitos geralmente com os baixos salários e com as jornadas excessivas, paralisavam suas atividades laborativas e reivindicavam melhores condições de trabalho. Na referida praça, acumulavam-se gravetos trazidos pelas enchentes do rio Sena. Daí o termo *grève*, originário de graveto.

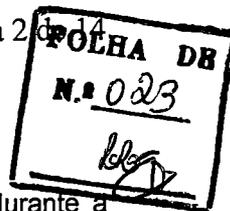
A história da greve surge a partir do regime de trabalho assalariado, fruto da Revolução Industrial. Pode-se, assim, atribuir aos movimentos sindicais dos ingleses o marco inicial da história da greve<sup>[1]</sup>.

Com o evoluir das relações entre o Estado e seus funcionários, a greve passou a ser permitida legalmente em alguns países, como Canadá, Espanha, Finlândia, França, México e Portugal, cujos ordenamentos jurídicos exigem, no geral, alguns procedimentos prévios, como consultas, negociações coletivas etc. para que o movimento possa ser deflagrado.

A Constituição cidadã de 1988 reconhece expressamente a greve como direito fundamental, tanto para os trabalhadores em geral (art. 9º), quanto para os servidores públicos civis (art. 37, VI e VII), sendo que estes foram também contemplados com o direito à livre sindicalização. Ao militar, no entanto, continuam proibidas a sindicalização e a greve.

Disciplinando a greve para os trabalhadores do setor privado, abrangendo os "servidores empregados" das sociedades de economia mista e empresas públicas, a Lei n. 7.783/89-(LG):

- a) conceitua a greve como "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviço a empregador" (art. 2º);
- b) arrola os serviços considerados essenciais;



c) fixa os requisitos para o exercício do direito;

d) obriga os sindicatos, os trabalhadores e os empregadores a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das atividades inadiáveis da comunidade, que são aquelas que, não atendidas, colocam em risco iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população; caso isso não seja observado, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis;

e) estabelece as sanções para os casos de abuso do direito etc.

Quanto ao servidor público civil da Administração direta, autárquica e fundacional, o art. 16 da LG dispõe expressamente que:

"Para os fins previstos no art. 37, VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido".

O STF, em diversas oportunidades, considerou que o inciso VII do art. 37 da CF, em sua redação original, encerraria norma de eficácia limitada, sendo certo que a exigência da lei complementar para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis impediria a aplicação analógica da Lei n. 7783/89, mormente em virtude da expressa determinação impeditiva nela contida (art. 16).

Além disso, forte na literalidade do art. 37, VII, da Constituição e do art. 16 da LG, o STF, no julgamento do MI 20-DF, realizado em 1º de maio de 1994, considerou a existência de lacuna técnica decorrente da mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito de greve do servidor público civil. Lamentavelmente, porém, a Corte Suprema, ao invés de criar uma norma específica para o caso concreto, o que seria da própria essência do mandado de injunção, limitou-se simplesmente a comunicar a decisão ao Congresso para que este tomasse as providências necessárias à edição de lei complementar indispensável ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis. Até hoje, o Congresso Nacional não deu a mínima importância à decisão injuntiva do STF.

Não obstante, a 4 de junho de 1998, o mesmo Congresso promulgou a Emenda Constitucional n. 19, que deu nova redação ao art. 37, inciso VII, da CF, não mais exigindo a edição de uma lei complementar para regular o exercício do direito de greve pelo servidor público civil, mas, tão-somente, de uma "lei específica". ←

No presente estudo, portanto, procuraremos enfrentar as seguintes indagações: o que se entende por lei específica? Existe esta espécie normativa no processo legislativo previsto na Constituição? O art. 16 da LG foi recepcionado pelo novo texto constitucional? A decisão do STF proferida no MI 20-DF continua válida?

O objeto específico da pesquisa repousa, portanto, na seguinte problematização: até que seja editada a "lei específica" constante do novel inciso VII do art. 37 da CF pode o juiz aplicar, analogicamente, os princípios e as normas da Lei n. 7783/89?

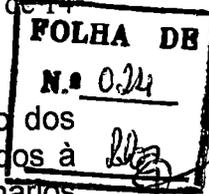
## 2. ESCORÇO HISTÓRICO DA GREVE NO BRASIL

O Código Penal (1890), proibia a greve, e até o advento do Decreto n. 1.162, de 12.12.1890, essa orientação foi mantida. A Lei n.º 38, de 4-4-1932, que dispunha sobre segurança nacional, conceituou a greve como delito.

As Constituições brasileiras de 1891 e de 1934 foram omissas a respeito da greve. De tal arte, esta caracterizou-se, praticamente, como um fato, de natureza social, tolerado pelo Estado.

A Constituição de 1937 prescrevia a greve e o *lockout* como recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139, 2ª parte).

O Decreto-lei n.º 431, de 18-5-1938, que também versava sobre segurança



nacional, tipificou a greve como crime, no que diz respeito a incitamento dos funcionários públicos à paralisação coletiva dos serviços; induzimento de empregados à cessação ou suspensão do trabalho e a paralisação coletiva por parte dos funcionários públicos.

O Decreto-lei nº 1.237, de 2-5-1939, que instituiu a Justiça do Trabalho, previa punições em caso de greve, desde a suspensão e a despedida por justa causa até a pena de detenção. O Código Penal, de 7.12.1940 (arts. 200 e 201), considerava crime a paralisação do trabalho, na hipótese de perturbação da ordem pública ou se o movimento fosse contrário aos interesses públicos.

Em 1943, ao ser promulgada a CLT, lembra Sergio Pinto Martins:

"estabelecia-se pena de suspensão ou dispensa do emprego, perda do cargo do representante profissional que estivesse em gozo de mandato sindical, suspensão pelo prazo de dois a cinco anos do direito de ser eleito como representante sindical, nos casos de suspensão coletiva do trabalho sem prévia autorização do tribunal trabalhista (art. 723). O art. 724 da CLT ainda estabelecia multa para o sindicato que ordenasse a suspensão do serviço, além de cancelamento do registro da associação ou perda do cargo, se o ato fosse exclusivo dos administradores do sindicato"<sup>[2]</sup>.

O Decreto-lei nº 9.070, de 15-3-46, passou a tolerar a greve nas atividades acessórias, não obstante a proibição prevista na Constituição de 1937. Nas atividades fundamentais, contudo, permanecia a vedação.

Com a Carta de 1946 a greve passa a ser reconhecida como direito dos trabalhadores, embora condicionando o seu exercício à edição de lei posterior (art. 158). É importante assinalar, com Sergio Pinto Martins, que

"o STF entendeu que não havia sido revogado o Decreto-lei nº 9.070/46, pois não era incompatível com a Lei Fundamental de 1946, que determinava que a greve deveria ser regulada por lei ordinária, inclusive quanto a suas restrições"<sup>[3]</sup>.

Somente em 1º de junho de 1964, entrou em vigor a Lei de Greve ( Lei nº 4.330), que prescrevia a ilegalidade da greve:

- a) se não fossem observados os prazos e condições estabelecidos na referida lei;
- b) que tivesse por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de um ano;
- c) por motivos políticos, partidários, religiosos, morais, de solidariedade ou quaisquer outros que não tivessem relação com a própria categoria diretamente interessada;
- d) cujo fim residisse na revisão de norma coletiva, salvo se as condições pactuadas tivessem sido substancialmente modificadas (*rebus sic stantibus*).

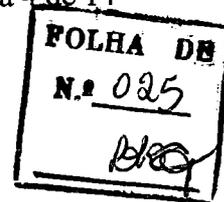
Adite-se que o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.330/64, dispunha que a greve lícita suspendia o contrato de trabalho, sendo certo que o pagamento dos dias de paralisação ficava a cargo do empregador ou da Justiça do Trabalho, desde que deferidas, total ou parcialmente, as reivindicações formuladas pela categoria profissional respectiva.

Cumpra sublinhar a correta observação de Francisco Osani de Lavor:

"A Lei 4.330/64 regulamentou, por muito tempo, o exercício do direito de greve, impondo tantas limitações e criando tantas dificuldades, a ponto de ter sido denominada por muitos juslaboristas como a Lei do delito da greve e não a Lei do direito da greve"<sup>[4]</sup>.

A Constituição de 1967, em seu artigo 158, XXI, combinado com o art. 157, § 7º, assegurou a greve aos trabalhadores do setor privado, proibindo-a, contudo, em relação aos serviços públicos e às atividades essenciais.

A Emenda Constitucional nº 01, de 17.10.69, manteve a mesma orientação (artigos 165, XX, e 162).



### 3. A GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE ALGUNS PAÍSES

#### a) Alemanha

A Constituição alemã é omissa a respeito da greve, mas assegura o direito de associação. O Estado mantém-se neutro, porém os próprios sindicatos fixam regras específicas a respeito, no que tange às atividades essenciais. À Justiça Federal do Trabalho compete definir as condições de licitude da greve, que somente pode ser deflagrada após esgotados todos os procedimentos imprescindíveis à autocomposição do conflito. A greve é exercida com moderação e de forma responsável, sendo raros os movimentos de paralisação, mesmo porque o sistema trabalhista alemão caracteriza-se mais pela colaboração do que pelo conflito.

#### b) Argentina

A Constituição argentina garante apenas o direito de greve aos sindicatos, sendo a matéria regulada pelo Decreto nº 2.184/90, que limita o exercício do direito de greve nas chamadas atividades essenciais. Há necessidade de comunicação do início da paralisação à autoridade do Ministério do Trabalho, com antecedência de cinco dias. As partes devem estipular em convenção coletiva a respeito da prestação de serviços mínimos à comunidade.

#### c) Chile

No Chile, a greve é permitida (art. 19 da Constituição). Todavia, há proibição nos serviços públicos e nas atividades essenciais.

#### d) Espanha

Na Espanha, a Constituição (art. 28) define a greve como direito fundamental dos trabalhadores, nos seguintes termos:

*"Se reconoce el derecho a la huelga de los trabajadores para la defensa de sus intereses. La ley que regule el ejercicio de este derecho establecerá las garantías precisas para asegurar el mantenimiento de los servicios esenciales de la comunidad."*

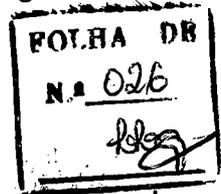
O direito de greve no ordenamento espanhol é assegurado aos funcionários públicos, mas há proibição em relação aos membros das Forças Armadas e dos corpos de segurança, por força da Lei nº 2, de 13-3-86. É importante assinalar que a redação da norma constitucional espanhola é, na essência, idêntica à insculpida no art. 9º da Constituição brasileira de 1988.

#### e) Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a Constituição não trata de greve, nem de nenhum direito dos trabalhadores. Os funcionários públicos são proibidos de fazer greve, pois caso contrário serão dispensados. O *Wagner Act* e a Lei n. *Taft-Hartley* (1947) traçam os contornos gerais da greve, sendo que a última define as responsabilidades dos sindicatos, inclusive em greve em atividades essenciais. A greve é exercitada pelo sindicato que congrega o maior número de trabalhadores da empresa ou de sua atividade. Foram criadas as *injunctions*, que são ordens proibitivas de greves, por meio de pronunciamentos judiciais.

#### f) França

O preâmbulo da Constituição francesa de 1946 faz menção ao direito de greve, cujo exercício é regulado nos termos das leis e seus regulamentos. Cabe à jurisprudência fixar os seus contornos. É assegurado o direito de greve ao servidor público civil, ao pessoal das empresas públicas e das empresas encarregadas do serviço público. Exige-se aviso prévio de cinco dias. O governo pode requisitar trabalhadores para prestar serviços durante a greve, inclusive designando-os nominalmente. É proibida a greve nas Forças



Armadas, na magistratura e na polícia.

#### g) Itália

Na Itália, a Constituição de 1948 estabelece o direito de greve, nos termos da legislação ordinária, permitindo-a, com moderação, no serviço público.

A Lei nº 146, de 14-6-90, trata da greve nos serviços públicos essenciais, cujo rol é considerado por alguns contrários à deliberações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT. O aviso prévio é, de no mínimo, 10 dias.

#### h) México

O art. 123 da Constituição de Querétaro, de 1917, assegura tanto o direito de greve e como o *lockout*, embora o exercício deste último dependa de autorização prévia do Estado.

É assegurado o exercício do direito de greve no serviço público, desde que haja aviso prévio de 10 dias à Junta de Conciliação e Arbitragem.

#### i) Portugal

O art. 58 da Constituição portuguesa reconhece o direito de greve, competindo aos trabalhadores definir os interesses que serão defendidos e seu âmbito.

Não é permitido o *lockout*.

A Lei n. 65, de 26-8-77, não define a greve, nem a restringe, com o que não se vislumbra ilegalidade nas chamadas greves políticas ou de solidariedade. É assegurado o direito de greve aos exercentes de funções públicas (art. 12), com ressalva quanto aos integrantes "de forças militares e militarizadas" (art. 13).

Nas atividades essenciais, o art. 8º da Lei n. 65 determina o funcionamento dos serviços mínimos, sendo possível, caso não haja voluntariedade dos grevistas para assegurar o atendimento mínimo à população, a requisição civil de trabalhadores, mediante Portaria, editada pelo Conselho de Ministros, na qual é indicada a duração do movimento, a autoridade responsável pela sua execução e o regime de trabalho.

#### j) Uruguai

No ordenamento jurídico uruguaio a greve é entendida como direito sindical, sendo que a Lei n. 13.720 delega ao Ministério do Trabalho a competência para disciplinar os serviços essenciais que deverão ser assegurados durante a greve.

### 4. A GREVE NA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

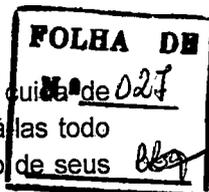
Situar a greve na dimensão dos direitos humanos requer uma investigação de fôlego, o que não é a nossa pretensão neste singelo ensaio.

Mas é possível afirmar que a greve, a partir do momento em que passa a ter sede nas Constituições dos países ocidentais, tal como ocorre nos ordenamentos brasileiro, espanhol e português, passa a ser considerada um direito fundamental dos trabalhadores.

Trata-se, pois, de um direito fundamental da pessoa humana que se insere na moldura das chamadas dimensões dos direitos humanos.

Nesse sentido é o magistério de Julio Cesar do Prado Leite, para quem

"A greve é um direito fundamental que se arrima na Declaração dos Direitos do



Homem (...) Com efeito, o ato internacional em causa, de modo explícito, visa assegurar condições justas e favoráveis de trabalho. Para obtê-las ou confirmá-las todo trabalhador tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses. Não há greve sem sindicato. O sindicato tornar-se-ia uma mera associação corporativa assistencial se não dispuser do direito de fazer greve". [5]

Vale dizer, a greve constitui, a um só tempo, direito de *primeira*, de *segunda* e de terceira *dimensão*, na medida em que enquadra-se simultaneamente como:

a) *direito de liberdade* ou de primeira dimensão, pois implica um *non facere* por parte do Estado, ou seja, um *status negativus* estatal que reconhece as liberdades públicas e o direito subjetivo de reunião entre pessoas para fins pacíficos;

b) *direito de igualdade*, ou de segunda dimensão, porque é pelo exercício do direito de greve que os trabalhadores pressionam os respectivos tomadores de seus serviços, visando à melhoria de suas condições sociais e corrigindo, dessa forma, a desigualdade econômica produzida pela concentração de riquezas inerente ao regime capitalista, mormente numa economia globalizada. Tanto é assim que a Constituição brasileira de 1988 (art. 9º) considera a greve um direito social fundamental dos trabalhadores;

c) *direito de fraternidade* ou de terceira dimensão, na medida em que a greve representa inequivocamente uma manifestação de solidariedade entre pessoas, o que reflete, em última análise, a ideologia da paz, do progresso, do desenvolvimento sustentado, da comunicação e da própria preservação da família humana. Além disso, a greve, por ser um direito coletivo social dos trabalhadores, pode ser tipificada como uma espécie de direito ou interesse metaindividual ou, na linguagem do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, par. único, II), um direito ou interesse coletivo.

Ora, se a greve tem por escopo básico a melhoria das condições sociais do homem trabalhador, implica a inferência de que ela constitui um direito fundamental do trabalhador enquanto pessoa humana.

Nesse sentido, parece-nos adequado afirmar que a greve constitui um instrumento democrático a serviço da cidadania, na medida em que seu objetivo maior consiste na reação pacífica e ordenada dos trabalhadores contra os atos que impliquem direta ou indiretamente desrespeito à dignidade da pessoa humana.

E como se trata de direito humano fundamental, não pode haver distinção entre o trabalhador do setor privado e o do setor público, salvo quando o próprio ordenamento jurídico dispuser em contrário, tal como ocorre, no nosso sistema, com o servidor público militar (CF, art. 142, § 3º, IV).

## 5. POSIÇÃO DA ONU

A DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla de forma implícita o direito de greve, ao estabelecer, no seu art. XX, n. 1, que "Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas", e no art. XXIII, n. 4, ao garantir que toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses."

Já foi dito em linhas pretéritas que, ao proclamar o direito de reunião e associação, bem como o direito de organizar e associar-se a sindicatos, a DUDH acaba por reconhecer o direito de greve que, a rigor, constitui uma forma proteção dos interesses da pessoa que trabalha.

Embora a DUDH não contenha referência expressa ao direito de greve, cumpre sublinhar que a Resolução n. 2.200 (A), de 16.12.1966, adotada na XXI Assembléia Geral da ONU, que instituiu o PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais, enaltece, no art. 8, n. 1, *d*, *in verbis*:

"Art. 8. 1. Os Estados Partes do presente Pacto se comprometem a garantir:

(...) *d*) o direito de greve exercido em conformidade com as leis de cada país".

## 6. POSIÇÃO DA UNIÃO EUROPÉIA

A Carta Social Européia, de 1961, dispõe textualmente no art. 6, n. 4, *in verbis*:

"Art. 6 – A fim de assegurar o exercício eficaz do direito de negociação coletiva, as Partes Contratantes

.....  
*reconhecem:*

4. O direito dos trabalhadores e dos empregadores, em caso de conflito de interesses, a recorrer a ações coletivas, inclusive o direito de greve, sob ressalva das obrigações que possam resultar das convenções coletivas em vigor".

Esse documento internacional é de extrema importância, não apenas sob o aspecto político, filosófico e sociológico que historicamente representam os padrões ideais de vida oriundos das democracias ocidentais do continente europeu, mas igualmente sob a perspectiva jurídico-dogmática, uma vez que consolida a idéia de que, efetivamente, a greve constitui um legítimo instrumento para assegurar o eficaz direito de negociação coletiva.

## 7. POSIÇÃO DA OIT

A Organização Internacional do Trabalho - OIT não possui convenção específica sobre greve, mas a doutrina é praticamente unânime em afirmar que as Convenções 87 e 98, que dispõem sobre liberdade sindical e negociação coletiva<sup>[6]</sup>, contemplam, implicitamente, a greve como um direito fundamental dos trabalhadores, tanto do setor público quanto do setor privado, sendo certo que apenas os funcionários das forças armadas podem ter, segundo aquele organismo internacional, algumas restrições ou até mesmo vedações ao exercício do direito de greve.

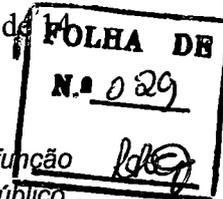
É importante assinalar que a Convenção 151 da OIT<sup>[7]</sup>, também conhecida como "Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública", no seu *consideranda*, reconhece, entre outros aspectos, a expansão dos serviços prestados pela administração pública em muitos países e a necessidade de que existam sadias relações de trabalho entre as autoridades públicas e as organizações de empregados públicos.<sup>[8]</sup> Para tanto, prescreve expressamente no seu art. 7º, *in verbis*:

"Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego,<sup>[9]</sup> ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes de empregados públicos participar na determinação de tais condições".

No que tange à greve do servidor público, o Comitê de Liberdade Sindical vem editando verbetes no sentido do recomendar que os países membros reconheçam a greve como um direito dos servidores públicos, somente admitindo restrições em casos muito particulares.

Nesse sentido, o Comitê editou o verbete n. 394, que dispõe:





"O direito de greve só pode ser objeto de restrições, inclusive proibição, na função pública, sendo funcionários públicos aqueles que atuam como *órgãos de poder público*, ou nos *serviços essenciais* no sentido estrito do termo, isto é, aqueles serviços cuja interrupção possa pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa, no todo ou em parte da população".

O verbete n. 386 cuida da possibilidade de conciliação a arbitragem em serviços essenciais e funções públicas.

Esses verbetes, é imperioso ressaltar, vinculam o Brasil, uma vez que a nosso país se reportam os informes correspondentes da OIT.<sup>[10]</sup>

Vê-se, assim, que a orientação da OIT é no sentido de permitir amplamente a greve do servidor público civil, salvo para aqueles que atuam como *órgãos de poder público*, isto é, os que exercem parcela da soberania do Estado, como os juízes, membros do Ministério Público, diplomatas, ministros, secretários, diretores das estatais etc.

## 8. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição de 1988 insere o direito de greve no elenco dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores do setor privado, nos seguintes termos:

"Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços e atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

Não há mais lugar, portanto, para a proibição de greve nos serviços essenciais, mas há necessidade de se atender às necessidades inadiáveis da comunidade.

Aos servidores públicos civis, quer investidos em cargos, quer investidos em empregos, também foi reconhecido, no art. 37, inciso VII, da CF/88, o direito de greve. Todavia, o legislador constituinte estabeleceu que exercício desse direito dependeria da edição posterior de lei complementar que, diga-se de passagem, jamais fora editada. Pelo contrário, ao invés de regulamentar o direito de greve mediante lei complementar, o legislador ordinário preferiu alterar a redação original da Carta através da Emenda Constitucional n. 19/98, estabelecendo, assim, no que concerne ao servidor público civil, que "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica".

## 9. A MORA LEGISLATORIS EM REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO

No âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional não há negar que a *mora legislatoris* em regulamentar o inciso VII do art. 37 da Constituição tem suscitado tormentosas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Duas correntes se destacam.

A primeira sustenta a **eficácia contida**<sup>[11]</sup> do preceito em exame, pelo que possível o exercício do direito antes mesmo da edição de lei complementar<sup>[12]</sup>, sendo aplicável, por analogia, a Lei 7783/89<sup>[13]</sup>.

A segunda, entendendo ser o referido dispositivo *not self-executing*, advoga no sentido de que o servidor somente poderá exercer o direito de greve após editada norma infraconstitucional (antes, lei complementar; agora, "lei específica", exigida, também, pela Emenda Constitucional n. 19/98. Dito de outro modo, a segunda corrente sustenta que a norma constitucional é de **eficácia limitada**.

O STF, quando vigia a redação original do inciso VII do art. 37 da CF, adotou a segunda corrente, como se infere do seguinte julgado:

"Insuficiência de relevo de fundamentação jurídica em exame cautelar, da arguição de inconstitucionalidade de decreto estadual que não está a regular (como propõem os requerentes) o exercício do direito de greve pelos servidores públicos; mas a disciplinar uma conduta julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, até que venha a ser editada a lei complementar prevista no art. 37, VII, da Carta de 1988 (M.I. n. 20, sessão de 19.5.94).<sup>1</sup> (STF-TP- ADIN n. 1306-BA, Rel. Min. Octavio Galloti, requerentes: Partido dos Trabalhadores - PT e outros; requerido: Governador do Estado da Bahia, j. 30.06.95, DJU 27.10.95, p. 01806 - os grifos não constam do original) .

## 10. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19 E A RECEPÇÃO DA LEI N. 7.783/89

Cremos que, em virtude da novel Emenda Constitucional ri. 19/98, que não mais menciona "lei complementar", mas, tão-somente, "lei específica", a orientação até então reinante no Pretório Excelso está a exigir urgente modificação.

Ora, diante do atual texto constitucional, parece-nos que, enquanto não for editada a referida *lei específica* para regular o exercício do direito de greve do servidor público, mostra-se perfeitamente aplicável, por analogia, a atual Lei (específica) de Greve (Lei ri. 7.783/89).

Com efeito, o art. 16 da lei n. 7.783/89, que exigia lei complementar para regular o exercício do direito de greve do servidor público, não mais vigora no nosso ordenamento jurídico, porquanto incompatível com o texto atual da Carta Magna. Em outros termos, o art. 16 da LG não foi recepcionado pelo art. 37, VII, da Constituição.

Ademais, se não há, no sistema referente ao processo legislativo, distinção entre as leis ordinárias e específicas (a expressão "lei específica", a rigor, não encontra previsão no art. 59 da Constituição), também não há falar em hierarquia entre tais modalidades normativas.

Dessa forma, diante da lacuna existente e, considerando o fenômeno da recepção da atual Lei de Greve pela nova Emenda Constitucional n. 19, cabe ao intérprete, pelo menos até que sobrevenha (se é que isso verdadeiramente venha a acontecer) a nova "lei específica", dar a máxima efetividade à norma constitucional, mediante a integração do sistema.

Colhe-se, por oportuno, o judicioso entendimento de Ivani Contini Bramante, para quem

"Visitando o ordenamento, verifica-se que já existe no mundo jurídico uma lei ordinária federal que regula, especificamente, o direito de greve, as atividades essenciais e o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade: a lei 7.783, de 28 de junho de 1989.

Inicialmente, cumpre verificar que o art. 16, da lei 7.783/89, está revogado (...) E, aqui, ocorreu a chamada *eficácia revogativa ou eficácia negativa*, que também é *desobstrutiva*, pois a norma constitucional traçou novo esquema dependente para a sua atuação, exigente de uma lei ordinária normativa, diferente do sistema anterior, o qual remetia à lei complementar.

Destarte, a Lei 7.783/89 foi *recepcionada*, sendo, doravante, aplicável aos servidores públicos, porque em perfeita compatibilidade vertical-formal-material com o Texto Constitucional. Operou-se o chamado fenômeno da *eficácia construtiva da norma constitucional*, visto que a Lei 7.783/89, que trata do direito de greve, recebeu da Carta Política um novo *jato de luz revivificador que a revaloriza para a ordem jurídica nascente*, ou seja, aquilo que a técnica jurídico-constitucional denomina de *recepção da lei anterior*.

É, portanto, dispensável o apelo ou futura interferência do legislador para aperfeiçoar a aplicabilidade da norma constitucional (...) Poder-se-ia objetar: a lei 7.783/89 não se trata, obviamente, de lei ordinária reguladora, *especificamente*, da greve dos servidores

públicos civis, mas de empregados regidos por contrato de trabalho. Todavia, a objeção não resiste. Os limites do direito de greve, e até mesmo sua proibição, em certos casos, para algumas categorias específicas de empregados ou de funcionários públicos, justifica-se não em razão do *status* do trabalhador, mas em decorrência da *natureza dos serviços prestados*, que são *públicas, essenciais, inadiáveis*, imantados pelo princípio da predominância do interesse geral. É cediço que os serviços essenciais à comunidade tanto podem ser prestados pelos trabalhadores do setor privado quanto do setor público, cuja abstenção não pode causar aos outros interesses tutelados constitucionalmente, como aqueles possuidores de caráter de segurança, saúde, vida, integridade física e liberdades dos indivíduos. Não se justifica, assim, o tratamento diferenciado ou separado.

Onde há a mesma razão, igual deve ser a regulamentação e solução<sup>[14]</sup>.

A bem ver, porém, o STF, já na vigência da EC 19/98, decidiu que o direito de greve do servidor público civil ainda continua dependendo de regulamentação, como se depreende do seguinte aresto:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA Nº 1.788, DE 25.08.98, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Texto destinado à regulamentação do estágio probatório, que se acha disciplinado pelo art. 20 da Lei nº 8.112/90, com a alteração do art. 6º da EC nº 19/98 e, por isso, insuscetível de ser impugnado pela via eleita. Inviabilidade, declarada pelo STF (MI nº 20, Min. Celso de Mello), do exercício do direito de greve, por parte dos funcionários públicos, enquanto não regulamentada, por lei, a norma do inc. VII do art. 37 da Constituição. Não-conhecimento da ação” (STF ADI-1880 / DF, Ac. TP, Rel. Min. ILMAR GALVAO, DJ 27-11-98, p. 7, julg. 09-09-1998).

Lamentavelmente, o referido acórdão não enfrenta a questão da recepção ou não da Lei federal n. 7.783/89 que, como já frisado, é a única prevista no ordenamento vigente que pode ser aplicada analogicamente ao servidor público.

## 11. A NATUREZA POLÍTICA DA GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

É sabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, decidiu que o servidor público civil não pode entabular negociação coletiva, celebrar convenção ou acordo coletivo ou ajuizar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho (STF-ADin n. 492-1-DF, Rei. Min. Carlos Veloso, DJU 12.3.93).

Ocorre que a greve, como obtempera Arion Sayão Romita<sup>[15]</sup>, é

*“elemento essencial da negociação coletiva. Se se pretende implantar o método de negociação coletiva para solucionar conflitos de trabalho, será indispensável assegurar liberdade sindical: sem autonomia, os sindicatos de trabalhadores estão desarmados. Trata-se, no caso, do postulado fundamental para a convivência democrática. E a greve é a arma de luta dos trabalhadores na negociação coletiva! Sem direito de greve não pode haver negociação coletiva digna deste nome”* (grifos nossos).

Afigura-se-nos rigorosamente equivocado o entendimento do STF ao confundir negociação coletiva com convenção ou acordo coletivo.

Com efeito, negociação coletiva é um procedimento preparatório destinado à posterior celebração dos referidos contratos-leis ou, no caso brasileiro, ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho (CF, art. 114, § 2º).

É certo que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos previsto no art. 7º, XXVI, da CF ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional encontra obstáculos nos princípios da legalidade e do orçamento público, pois compete ao chefe do Executivo a iniciativa do processo legislativo que implique aumento de despesas dos servidores públicos.

Mas isso não significa, de forma alguma, que os servidores, por intermédio de



seu sindicato, não possam entabular negociação coletiva diretamente com representante do respectivo ente da Administração Pública.

Mesmo porque, como bem observa Arion Sayão Romita,

"A negociação coletiva enseja o debate de uma grande variedade de assuntos, que não se restringem aos reajustamentos salariais: qualidade de vida no trabalho, saúde e segurança, mudanças tecnológicas, flexibilização do trabalho, não-discriminação, participação nas decisões".<sup>[16]</sup>

Tanto é assim, que a Constituição reconhece expressamente aos servidores públicos o direito à livre associação sindical (CF, art. 37, VI), sendo certo o art. 8º, VI, da mesma Carta, determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Ora, negociar coletivamente não significa que as partes sejam obrigadas a celebrar convenção ou acordo coletivo. No setor privado, como já dito, da negociação coletiva pode resultar um "contrato-lei" ou, em caso de malogro, a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo, cabendo ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas e condições, dentro dos limites fixados no vértice do ordenamento jurídico.

No âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, é juridicamente possível que a negociação coletiva seja operacionalizada – pouco importa o *nomen iuris* – como um **protocolo de intenções**, uma mesa redonda, do qual participem, de um lado, o representante do ente público e, de outro lado, o sindicato representativo dos servidores, tudo em perfeita sintonia com os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito.

Desse protocolo de intenções poderá surgir um projeto de lei, encampando, materialmente, as cláusulas que contemplam o acordo de vontades entre as partes, pressupondo, sempre, que o representante do ente público pautar sempre a sua conduta pela observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse de classe ou particular.

Obviamente que o projeto de lei será encaminhado ao Poder Legislativo, onde se abrirão amplos debates inerentes ao processo legislativo, e, se aprovado na Casa Legislativa, retornará para a sanção do chefe do Executivo.

Assim, embora materialmente tenha havido a negociação coletiva, do ponto de vista formal ter-se-á, não um acordo coletivo, mas sim, uma lei regulando as relações de trabalho entre os servidores e o Estado.

Nas palavras de Pinho Pedreira, para que a negociação coletiva

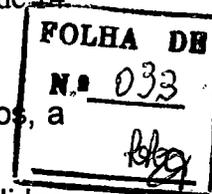
"passe a produzir os efeitos normativos dependerá da incorporação a um ato do Executivo ou do Legislativo ou da aprovação de um desses Poderes de modo a harmonizar a negociação coletiva dos servidores públicos com a competência constitucional dos Poderes Executivo e Legislativo".<sup>[17]</sup>

Desse modo, restariam observados os princípios da legalidade e, sobretudo, da democracia participativa nas relações entre a Administração e o seu pessoal.

Afinal, como disse o Min. Marco Aurélio no voto dissidente do citado acórdão do STF,

"impossível é deixar de admitir que a negociação coletiva pode visar ao afastamento do impasse, do conflito seguido de greve, mediante a iniciativa, exclusiva do Executivo, de encaminhar projeto objetivando a transformação em lei do que acordado na mesa de negociações".

Sem direito à negociação coletiva e sem poder exercer (segundo o atual



entendimento do STF) o direito de greve, o certo é que, no mundo dos fatos, a realidade é outra.

A todo instante, como é notório, a imprensa noticia inúmeras greves eclodidas nos diversos setores da administração pública direta e indireta, inclusive em atividades essenciais, como as da saúde e segurança públicas.

E sem o canal de negociação coletiva, não há negar que a greve do servidor público brasileiro tende a ser necessariamente política, pois ela é a última e única alternativa para pressionar o Executivo a desencadear o processo legislativo destinado a atender às reivindicações dos trabalhadores do setor público.

## 12. JURISPRUDÊNCIA

Já foi dito que a jurisprudência do STF é no sentido de que o direito de greve do servidor público está ainda a depender de lei, antes complementar, agora específica, nos termos do art. 37, VII, da Constituição da República.

Cumprir frisar que a Suprema Corte não fez distinção entre servidor público estatutário e servidor público celetista.

Nesse passo, é importante trazer à coleção a disparidade do entendimento adotado pelo TST e pelo STJ.

No âmbito do TST, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos-SDC, mesmo na vigência da EC 19/98, continua acenando que o direito de greve para o servidor celetista está ainda a depender de lei específica e, enquanto esta não for editada, o movimento paredista é ilegal. É o que deflui do seguinte aresto:

"SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A LEGALIDADE DA GREVE. É a Justiça do Trabalho competente para decidir quanto à legalidade de greve de servidor público regido pela legislação trabalhista. O servidor público, mesmo regido pela legislação trabalhista, não pode exercitar o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica prevista no art. 37, VII, da Constituição Federal" (TST RODC 614621/1999, Ac. SDC, DJ 24-05-2001, p. 81. Recorrente: Ministério Público do Trabalho Da 2ª Região; Recorridos: Sindicato dos Médicos de São Paulo e Município de Carapicuíba; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Colhe-se, ainda, do referido julgado do c. TST que o recurso do Ministério Público do Trabalho foi provido, por maioria, para declarar a ilegalidade da greve dos servidores públicos (investidos nos cargos de médicos), com as conseqüências previstas em lei, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, que reformulou o entendimento manifestado anteriormente. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica, e Rider Nogueira de Brito, que votava pela não-abusividade do movimento grevista.

Já no âmbito do STJ, o entendimento majoritário, mesmo antes da Emenda Constitucional n. 19/98, aponta que o direito de greve do servidor público estatutário pode ser exercitado amplamente enquanto não for regulamentado o inciso VII do art. 37 da Constituição. A única restrição do STJ diz respeito ao pagamento dos dias de paralisação. É o que se infere dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES ESTADUAIS. GREVE. PARALISAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. O direito de greve assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, a mingua de norma

infraconstitucional definidora do assunto. Recurso desprovido" (STJ ROMS 2873/SC, Ac. 6ª T. (1993/0009945-0), DJ 19-08-1996, p. 28499; Relator Min. VICENTE LEAL, julg. 24-06-1996).

"DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PUBLICO. POSSIBILIDADE DO EXERCICIO, INDEPENDENTEMENTE DA REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos, não se pode discutir a questão do desconto nos vencimentos, porque não ha certeza de que as faltas procedam tão-somente da greve. Fatos complexos que escapam ao exercicio do 'mandamus'. Embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento. Descabida a multa. Recurso parcialmente provido" (STJ ROMS 2673/SC, Ac. 6ª T. (1993/0007484-9), DJ 22-11-1993, p. 24975, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, julg. 19-10-1993).

A discrepância entre os Tribunais Superiores está a revelar que o servidor público estatutário encontra-se em posição de vantagem em relação ao servidor público celetista, o que não deixa de ser um paradoxo, uma vez que o regime contratual mostra-se mais propício a admitir a aplicação analógica da atual Lei de Greve do que o regime estatutário unilateral.

### 13. CONCLUSÃO

Como síntese do exposto, apresentamos as conclusões mais importantes.

A greve constitui um instrumento a serviço da cidadania, na medida em que seu objetivo maior consiste na reação pacífica e ordenada contra os atos que impliquem direta ou indiretamente desrespeito à dignidade da pessoa humana do cidadão trabalhador.

O ordenamento jurídico brasileiro considera a greve um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do art. 9º da Constituição Federal.

Por se tratar de direito humano fundamental, não pode haver distinção entre o trabalhador do setor privado e o do setor público, salvo quando o próprio ordenamento excepciona, tal como ocorre, no nosso sistema, com o servidor público militar (CF, art. 142, § 3º, IV).

Nesse sentido é a posição da OIT que somente admite restrições ao exercício do direito nas hipóteses de serviços essenciais cuja interrupção possa pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde no todo ou em parte da população.

Lei n. 7.783/89, por ser uma lei específica sobre a greve, pode ser aplicada, por analogia, ao servidor público civil, mormente, no que tange aos serviços públicos considerados essenciais e inadiáveis, tais como os que coloquem em risco a vida, a segurança e a saúde da população, no todo ou em parte.

Afinal, a operacionalização do Direito conduz à ilação de que é menos prejudicial à sociedade que o Estado-juiz reconheça a existência de um conflito e regularmente, à luz do sistema jurídico vigente, os seus efeitos, a deixar que os próprios servidores interessados exerçam de fato, *a spontae sua*, e com riscos para comunidade, em especial a camada da população mais carente dos serviços públicos, um direito fundamental que lhes é constitucionalmente assegurado.

Para finalizar, invocamos as palavras de Georgenor de Sousa Franco Filho, para quem

"... o Estado deve regular o exercício do direito de greve, não no sentido de restringi-lo, mas de garantir o bem-estar comum, e, por outro ângulo, retirar as causas geradoras de que movimentos dessa natureza são consequência, garantindo, como pregou Aristóteles na antiga Grécia, a existência de igualdade real entre os seres humanos, que todos tenham direito de acender a melhores condições de vida e de trabalho, que, ao cabo, venha, no futuro, até mesmo a ser dispensado esse recurso extremo".<sup>[18]</sup>



---

[1] Mozart Victor Russomano, *Princípios gerais de direito sindical*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 243.

[2] *Direito do trabalho*, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p. 695.

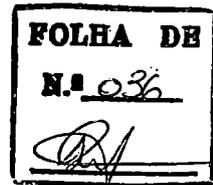
[3] *Ibidem*, mesma página.

[4] *A greve no contexto democrático*, in *Revista Síntese Trabalhista*, n. 82, abril/96, Porto Alegre, pág. 12.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



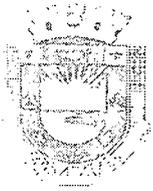
## Despacho

DETERMINO que o presente Projeto de Lei sob nº 022/05, seja remetido a Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 24 de outubro de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Agissé Melchíades de Souza Filho  
Presidente C.M.M.

*Recibido na data de  
31/10/05*



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 37

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 022/05, que regulamenta o direito de greve e o seu exercício, define os serviços e atividades essenciais, disciplina o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Analizamos o presente projeto de lei e após devido estudo, juntamente com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, fls. 09, além das Emendas apresentadas, esta comissão aprova pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei.

É o parecer.

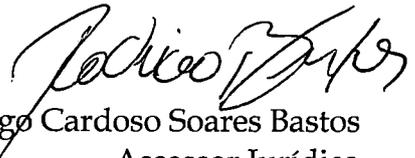
Marataízes, 29 de novembro de 2005.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva

  
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo  
Presidente- Relator

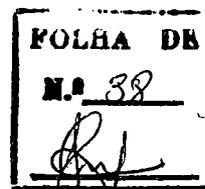
  
Neolan César Barbosa Ribeiro  
Voto do Vice-Presidente

  
Cléber Junior Pereira Bento  
Voto do Membro

  
Rodrigo Cardoso Soares Bastos  
Assessor Jurídico

# LEI DA GREVE

Lei nº 65/77  
de 26 de Agosto



(\* Ver nota no final)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167º, alínea c), e 169º, nº2, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º

### Direito à greve

- 1 – A greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores.
- 2 – Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve.
- 3 – O direito à greve é irrenunciável.

## Artigo 2º

### Competência para declarar a greve

- 1 – O recurso à greve é decidido pelas associações sindicais.
- 2 – Sem prejuízo do direito reconhecido às associações sindicais no número anterior, as assembleias de trabalhadores poderão decidir do recurso à greve, por voto secreto, desde que na respectiva empresa a maioria dos trabalhadores não esteja representada por associações sindicais e que a assembleia seja expressamente convocada para o efeito por 20% ou duzentos trabalhadores.
- 3 – As assembleias referidas no número anterior deliberarão validamente desde que participe na votação a maioria dos trabalhadores da empresa e que a declaração de greve seja aprovada pela maioria absoluta dos votantes.

## Artigo 3º

### Representação dos trabalhadores

- 1 – Os trabalhadores em greve serão representados pela associação ou associações sindicais ou por uma comissão eleita para o efeito, no caso a que se refere o nº 2 do artigo 2º.
- 2 – As entidades referidas no número anterior podem delegar os seus poderes de representação.

## Artigo 4º

### Piquetes de greve

A associação sindical ou a comissão de greve podem organizar piquetes para desenvolver actividades tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, por meios pacíficos, sem prejuízo do reconhecimento da liberdade de trabalho dos não aderentes.

## Artigo 5º

### Pré-aviso (\* Ver nota no final)

- 1 – As entidades com legitimidade para decidirem do recurso à greve, antes de a iniciarem, têm de fazer por meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social, um pré-aviso, com o prazo mínimo de cinco dias, dirigido à entidade empregadora ou à associação patronal e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- 2 – Para os casos do nº 2 do artigo 8º, o prazo de pré-aviso é de 10 dias.

## Artigo 6º

### Proibição de substituição de grevistas

A entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que à data do seu anúncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores.

## Artigo 7º

### Efeitos da greve

- 1 – A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente o direito à retribuição e, em consequência, desvincula-os dos deveres de subordinação e assiduidade.
- 2 – O disposto no número anterior não prejudica a observância dos direitos previstos na legislação sobre previdência e acidentes de trabalho.
- 3 – O período de suspensão não pode prejudicar a antiguidade e os efeitos dele decorrentes, nomeadamente no que respeita à contagem do tempo de serviço.

## Artigo 8º

### Obrigações durante a greve (\* Ver nota no final)

- 1 – Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- e) Abastecimento de águas;
- f) Bombeiros;
- g) Transportes, cargas e descargas de animais e de géneros alimentares deterioráveis;



3 – As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4 – No caso do não cumprimento do disposto neste artigo, o Governo poderá determinar a requisição ou mobilização nos termos da lei aplicável.

#### **Artigo 9º**

##### **Termo da greve**

A greve termina por acordo das partes ou por deliberação das entidades que a tiverem declarado, cessando imediatamente os efeitos previstos no artigo 7º.

#### **Artigo 10º**

##### **Proibição de discriminações devidas à greve**

É nulo e de nenhum efeito todo o acto que implique coacção, prejuízo ou discriminação sobre qualquer trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

#### **Artigo 11º**

##### **Inobservância da lei**

A greve declarada com inobservância do disposto no presente diploma faz incorrer os trabalhadores grevistas no regime de faltas injustificadas.

#### **Artigo 12º**

##### **Função pública**

1 – É garantido o exercício do direito à greve na função pública.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exercício do direito à greve na função pública será regulado no respectivo estatuto ou diploma especial.

#### **Artigo 13º**

##### **Forças militares e militarizadas**

Este diploma não se aplica às forças militares e militarizadas.

#### **Artigo 14º**

##### **"Lock-out "**

1 – É proibido o *lock-out*.

2 – Considera-se *lock-out* qualquer decisão unilateral da entidade empregadora, que se traduza na paralisação total ou parcial da empresa ou na interdição do acesso aos locais de trabalho a alguns ou à totalidade dos trabalhadores e, ainda, na recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralisação de todos ou alguns sectores da empresa ou que, em qualquer caso, vise atingir finalidades alheias à normal actividade da empresa.

#### **Artigo 15º**

##### **Sanções**

1 – A violação do disposto nos artigos 6º e 10º é punida com multa de 50.000\$ a 5.000.000\$.

2 – A violação do disposto no artigo 14º é punida com prisão até dois anos e com multa de 50.000\$ a 5.000.000\$.

#### **Artigo 16º**

##### **Tribunais competentes**

Compete aos tribunais judiciais competentes, nos termos gerais do direito, julgar todos os efeitos decorrentes de aplicação desta lei.

#### **Artigo 17º**

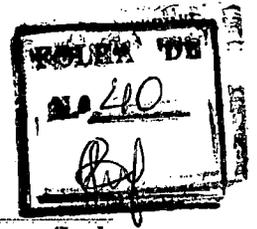
##### **Legislação revogada**

É revogado o Decreto-Lei nº 392/74, de 27 de Agosto.

Aprovada em 8 de Julho de 1977, o Presidente da Assembleia da República...

Promulgada em 9 de Agosto de 1977

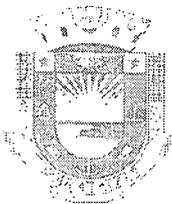
Publique-sc. O Presidente da República,...  
O Primeiro-Ministro,...



Nota

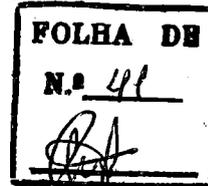
final:

Diploma com a redacção dada aos artigos 5º e 8º pelo artigo único da Lei nº 30/92, de 20 de Outubro e com os efeitos advindos do Acórdão nº 868/96, de 4 de Julho, do Tribunal Constitucional (publicado no D.R., I Série, de 16-10-96)



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 022/2005.

Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 022/05.

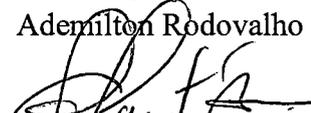
O artigo 11 do Projeto de Lei nº 022/05 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

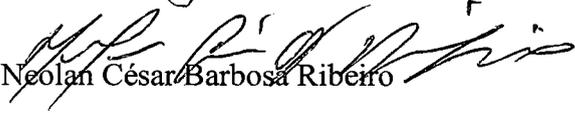
Plenário "Elias Silva", 29 de novembro de 2005.

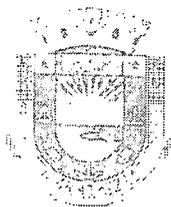
  
Ademilton Rodovalho Costa

  
Elemar Sant'Anna

  
Euci Fernandes da Rocha

  
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo

  
Neolan César Barbosa Ribeiro



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 022/2005.

Dispõe sobre a alteração do artigo 6º do Projeto de Lei nº 022/05.

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 022/05 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º.

A entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que à data do seu anúncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores.

Plenário “Elias Silva”, 29 de novembro de 2005.

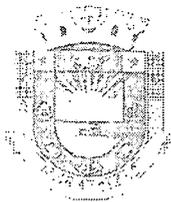
  
Ademilton Rodovalho Costa

  
Elenir Sant'Anna

  
Euci Fernandes da Rocha

  
Íris Derlandê Gomes do Espírito Santo

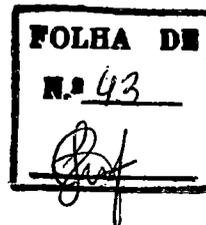
  
Neolan César Barbosa Ribeiro



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 022/2005.



Inclua onde couber :

Art. ....

Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

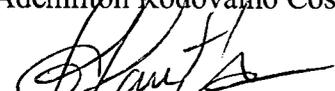
Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que :

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimentos imprevistos que modifiquem substancialmente a relação de trabalho.

Plenário “Elias Silva”, 29 de novembro de 2005.

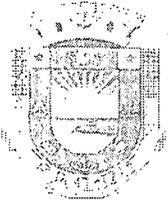
  
Ademilton Rodovalho Costa

  
Elenir Sant'Anna

  
Eúci Fernandes da Rocha

  
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo

  
Meolan César Barbosa Ribeiro



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 022/2005.

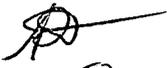
Inclua onde couber :



Art. ....

Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Plenário "Elias Silva", 29 de novembro de 2005.

  
Ademilton Rodovalho Costa

  
Elemar Sant'Anna

  
Euci Fernandes da Rocha

  
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo

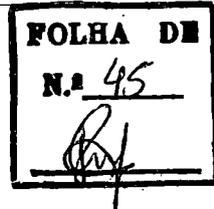
  
Neofan César Barbosa Ribeiro



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## CERTIDÃO



**CERTIFICO** que o presente Projeto de Lei sob nº 022/05, foi APROVADO em sessão ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho costa:..... .sim  
Agissé Melchíades de Souza Filho:..... Presidente  
Cléber Júnior Pereira Bento:..... sim  
Elemar Sant'Ana:..... sim  
Euci Fernandes da Rocha:..... sim  
Gildo da Silva Gomes:..... sim  
Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo..... sim  
Luiz Carlos Silva Almeida:..... sim  
Neolan César Barbosa Ribeiro:..... sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, aprovar por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 29 de novembro de 2005, do Plenário "Elias Silva".

  
**AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que as Emendas ao Projeto de Lei nº 022/05, foram APROVADAS em sessão ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho costa:..... .sim  
Agissé Melchíades de Souza Filho:..... Presidente  
Cléber Júnior Pereira Bento:..... sim  
Elemar Sant'Ana:..... sim  
Euci Fernandes da Rocha:..... sim  
Gildo da Silva Gomes:..... sim  
Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo..... sim  
Luiz Carlos Silva Almeida:..... sim  
Neolan César Barbosa Ribeiro:..... sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, aprovar por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 29 de novembro de 2005, do Plenário "Elias Silva".

  
AGISSÉ MELCHÍADES DE SOUZA FILHO  
Presidente da C.M.M



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



**PROTÓCOLO** Autografo de Lei N° 075/2005  
**P. M. M. N. 11.539**  
08/12/05  
*23h*  
**PROTO OLICIA**

17:40 h

Regulamenta o direito de greve de o seu exercício, define os serviços e atividades essenciais, disciplina o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte lei:

**Art. 1º** - A greve é direito fundamental de todos os trabalhadores, inclusive dos funcionários públicos deste Município, ficando o seu exercício disciplinado pela presente Lei.

**Art. 2º** - Entende-se por greve a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

**Art. 3º** - A titularidade do direito de greve e a oportunidade de sua deflagração pertencem aos trabalhadores.

**Parágrafo Único:** - O estatuto da entidade sindical estabelecerá as formalidades de convocação da assembléia geral e o numero mínimo de trabalhadores para deliberar sobre a deflagração.

**Art. 4º** - A Administração Pública Municipal será comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do inicio da paralisação.

**Parágrafo Único:** Na greve motivada por atraso no pagamento ou por descumprimento de contrato ou de sentença judicial, fica dispensado o prévio aviso, salvo nos serviços e atividades essenciais.

**Art. 5º** - Aos grevistas são assegurados o emprego de meios pacíficos tendente a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação da greve.

§1º. Os meios adotados pelos servidores e pelo executivo municipal não poderão violar nem constranger os direitos e garantias fundamentais.

§2º. As manifestações e os atos de persuasão não poderão causar dano a pessoa nem a propriedade.

§3º. É vedado á Administração Pública constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objeto de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve.

§4º. É nulo de pleno direito todo ato que represente discriminação em razão do exercício do direito de greve.

**Art. 6º** - A entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que a data do seu anuncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores.

**Art 7º** - Durante a greve, a entidade sindical dos servidores deverá manter equipes com objetivo de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em danos as pessoas ou prejuízo irreparável pela deterioração irreversível de bens, além de garantir a manutenção dos serviços necessários à retomada das atividades.

§1º. A entidade sindical dos servidores e a administração publica poderão previamente ou durante a greve, definir os setores e a quantidade de trabalhadores necessários à preservação dos serviços mínimos enquanto perdurar a paralisação.

§2º. Não havendo acordo, o Executivo Municipal poderá contratar diretamente os serviços mínimos, definindo de modo razoável, os setores e a quantidade de trabalhadores, sem comprometer o exercício e a eficácia do direito de greve, sob pena de caracterizar ato anti- sindical.

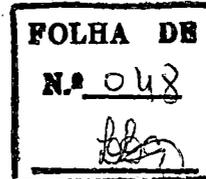


# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

**Art 8º** - São considerados serviços ou atividades essenciais à comunidade:

- I- Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica;
- II- Assistência médica e hospitalar;
- III- Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV- Captação de tratamento de esgoto e lixo;
- V- Processamentos de dados ligados a serviços essenciais.



**Art 9º** - Nos serviços ou atividades essenciais, as necessidades inadiáveis da comunidade serão atendidas na forma do artigo 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a vida, a saúde ou a segurança das pessoas.

**Art 10-** Na greve em serviços ou atividades essenciais, a Entidade Sindical dos servidores e a Administração Pública deverão comunicar aos usuários o início da paralisação e os serviços mínimos, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art 11-** A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo o estatuto dos servidores deste município e pela legislação civil ou penal pertinente.

**Parágrafo Único** - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

**Art 12-** Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da justiça do trabalho.

**Parágrafo único** - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I- Tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II- Seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimentos imprevistos que modifiquem substancialmente a relação de trabalho.

**Art 13-** Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar a atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

**Art 14-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M. M, 01 de dezembro de 2005.

  
Agisse Melchiades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 967/2006



Regulamenta o direito de greve de <sup>o seu</sup> exercício, define os serviços e atividades essenciais, disciplina o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O Presidente, Vereador Agissé Melchhiades de Souza Filho, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes **aprovou**, e na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu §8º do artigo 93 **promulga** a seguinte lei:

**Art. 1º** - A greve é direito fundamental de todos os trabalhadores, inclusive dos funcionários públicos deste Município, ficando o seu exercício disciplinado pela presente Lei.

**Art. 2º** - Entende-se por greve a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

**Art. 3º** - A titularidade do direito de greve e a oportunidade de sua deflagração pertencem aos trabalhadores.

**Parágrafo Único:** - O estatuto da entidade sindical estabelecerá as formalidades de convocação da assembléia geral e o número mínimo de trabalhadores para deliberar sobre a deflagração.

**Art. 4º** - A Administração Pública Municipal será comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da paralisação.

**Parágrafo Único:** Na greve motivada por atraso no pagamento ou por descumprimento de contrato ou de sentença judicial, fica dispensado o prévio aviso, salvo nos serviços e atividades essenciais.

**Art. 5º** - Aos grevistas são assegurados o emprego de meios pacíficos tendente a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação da greve.

§1º. Os meios adotados pelos servidores e pelo executivo municipal não poderão violar nem constranger os direitos e garantias fundamentais.

§ 2º. As manifestações e os atos de persuasão não poderão causar dano a pessoa nem a propriedade.

§3º. É vedado à Administração Pública constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objeto de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve.

§ 4º. É nulo de pleno direito todo ato que represente discriminação em razão do exercício do direito de greve.

**Art. 6º** - A entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que a data do seu anúncio não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores.

**Art 7º** - Durante a greve, a entidade sindical dos servidores deverá manter equipes com objetivo de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em danos as pessoas ou prejuízo irreparável pela deterioração irreversível de bens, além de garantir a manutenção dos serviços necessários à retomada das atividades.

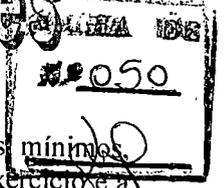
§1º. A entidade sindical dos servidores e a administração pública poderão previamente ou durante a greve, definir os setores e a quantidade de trabalhadores necessários à preservação dos serviços mínimos enquanto perdurar a paralisação.

*Original*



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



§2º. Não havendo acordo, o Executivo Municipal poderá contratar diretamente os serviços mínimos, definindo de modo razoável, os setores e a quantidade de trabalhadores, sem comprometer o exercício e a eficácia do direito de greve, sob pena de caracterizar ato anti-sindical.

**Art 8º** - São considerados serviços ou atividades essenciais à comunidade:

- I- Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica;
- II- Assistência médica e hospitalar;
- III- Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV- Captação de tratamento de esgoto e lixo;
- V- Processamentos de dados ligados a serviços essenciais.

**Art 9º** - Nos serviços ou atividades essenciais, as necessidades inadiáveis da comunidade serão atendidas na forma do artigo 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a vida, a saúde ou a segurança das pessoas.

**Art 10-** Na greve em serviços ou atividades essenciais, a Entidade Sindical dos servidores e a Administração Pública deverão comunicar aos usuários o início da paralisação e os serviços mínimos, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art 11-** A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo o estatuto dos servidores deste município e pela legislação civil ou penal pertinente.

**Parágrafo Único** - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

**Art 12-** Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da justiça do trabalho.

**Parágrafo único** - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

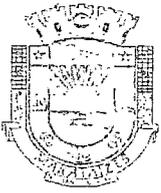
- I- Tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II- Seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimentos imprevistos que modifiquem substancialmente a relação de trabalho.

**Art 13-** Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar a atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

**Art 14-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M. M, 27 de março de 2006.

  
Agisse Melchiadés de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# *Câmara Municipal de Maratáizes*

*Estado do Espírito Santo*



## *CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO*

*C E R T I F I C O* que na data de 30 de março de 2006 afixei a Lei nº 967/06, no quadro de Aviso nesta Casa de Leis, para cumprir obrigação de dar publicidade ao Ato, obedecendo ao disposto no art. 33 da LOM. Esta Lei permaneceu no quadro de avisos até a presente data.

*Câmara Municipal de Maratáizes  
Plenário "Elias Silva"  
12 de maio de 2006.*

*Atenciosamente,*

  
**Kezia Rodoválho de Souza**  
***Assessora de Imprensa da C.M.M.***